



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Aprovado por 12 Votos na 32ª

Reunião Ordinária da 4ª Sessão

Legislativa da Câmara Municipal.

Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para sancão

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiuva

Em 21/12/2020

PROJETO DE LEI Nº 60/2020

Pedro Luiz Salvo
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Aprovado com emenda aditiva

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Bocaiuva-MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas rurais municipais, na área do Município de Bocaiuva, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, sendo:

I - Pista de rolamento com largura mínima de 15,00m (quinze metros), sendo 7,5m (sete metros e meio) a partir do eixo principal, para estradas rurais principais.

II - Pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo 6,00m (seis metros) a partir do eixo principal, para as estradas rurais secundárias.

Parágrafo único: Fica obrigatória a existência de uma faixa de segurança com largura fixa de 1,50m (um metro e meio), de cada lado, na pista de rolamento.

Art. 2º O Município envidará todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e secundárias existentes no Município, em conformidade com as disposições desta Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da sua publicação, prazo este prorrogável pelo mesmo período.

§1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º O Município de Bocaiuva, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no art. 1º da presente Lei, além da construção de mata-burros em todos os locais onde existam cancelas, podendo as mesmas serem adaptadas ao lado dos mata-burros para possibilitar a passagem de animais, carroças e carroções com tração



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

animal, com uma largura de 3,50m (três metros e meio), devendo tais adaptações serem realizadas no prazo de 6 (seis) meses.

§3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Qualquer tipo de serviço a ser executado nas estradas rurais do município, deverá obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 4º Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único: Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 5º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

Parágrafo único: Quando da reforma das estradas, nos pontos de retirada da água, o município fará nas margens dos terrenos vizinhos abertura de um tanque para acumular água e cascalho retirado pelas enxurradas, onde será edificada uma entrada (colchete ou cancela) com trava e cadeado.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator a multa mensal, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º Havendo despesas para a aplicação desta Lei, serão consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de dezembro de 2020.

Pedro Neves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Bocaiuva

Aprovado por 12 Votos na 32ª
Reunião Ordinária da 4ª Sessão
Legislativa da Câmara Municipal.

Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para Sancão
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiúva
Em 29/12/2020

Teodoro José Pereira
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado com emenda aditiva



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIÚVA

PROJETO DE LEI Nº 60 /2020

Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do Município de Bocaiúva-MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas rurais municipais, na área do Município de Bocaiúva, devem respeitar, obrigatoriamente, as medidas fixadas por esta Lei, sendo:

I - Pista de rolamento com largura mínima de 15,00m (quinze metros), sendo 7,5m (sete metros e meio) a partir do eixo principal, para estradas rurais principais.

II - Pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo 6,00m (seis metros) a partir do eixo principal, para as estradas rurais secundárias.

Parágrafo único: Fica obrigatória a existência de uma faixa de segurança com largura fixa de 1,50m (um metro e meio), de cada lado, na pista de rolamento.

Art. 2º O Município envidará todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e secundárias existentes no Município, em conformidade com as disposições desta Lei, no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da sua publicação, prazo este prorrogável pelo mesmo período.

§1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§2º O Município de Bocaiúva, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no art. 1º da presente Lei, além da construção de mata-



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIÚVA

burros em todos os locais onde existam cancelas, podendo as mesmas serem adaptadas ao lado dos mata-burros para possibilitar a passagem de animais, carroças e carroções com tração animal, com uma largura de 3,50m (três metros e meio), devendo tais adaptações serem realizadas no prazo de 6 (seis) meses.

§3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Qualquer tipo de serviço a ser executado nas estradas rurais do município, deverá obedecer rigorosamente ao disposto nesta Lei, sob pena das sanções cabíveis.

Art. 4º Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não podem, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhe a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de retornar a via pública ao seu estado original, no prazo que lhes for concedido.

Parágrafo único: Não fazendo o infrator a recomposição, o Município a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 5º Os proprietários dos terrenos marginais às vias públicas não podem impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade, ressalvada a legislação específica.

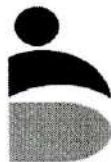
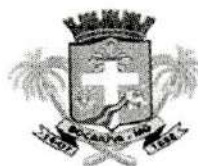
Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator a multa mensal, correspondente a R\$1.000,00 (mil reais), aplicando-se em dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º Havendo despesas para a aplicação desta Lei, serão consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2020.

Isaias Alves da Cruz
Vereador – AVANTE



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIÚVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60/2020

As estradas rurais do município de Bocaiúva, tanto as principais que são estradas que ligam a sede do município com as dos municípios limítrofes, bem com as secundárias que ligam a sede do município com as localidades principais, necessitam de regulamentação, no que se refere à largura, visto que muitas estradas estão estreitas dificultando o trânsito, sendo necessárias estradas mais largas e com melhor acabamento.

E fundamental ainda, a construção de mata-burros onde existam cancelas, sendo que estas poderão ser adaptadas ao lado dos mata-burros, para viabilizar a passagem de animais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas edis para aprovação do presente projeto de Lei, diante da necessidade da regulamentação destacada.

Sala das Reuniões, 30 de novembro de 2020.


Isaias Alves da Cruz
Vereador - AVANTE